REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, À PROPOSTA DE LEI N.º 29/IX, QUE APROVA O CÓDIGO DO TRABALHO

HORTA, 3 DE DEZEMBRO DE 2002

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 3 de Dezembro de 2002, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, analisar a Proposta de Lei n.º 29/IX, que aprova o Código do Trabalho, e emitir o correspondente parecer.

Esta Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 22 de Novembro, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 27 do mesmo mês, para apreciação e emissão de parecer até 12 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e no disposto na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. Proposta de Lei

A alínea u) do artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores prevê como matéria de interesse específico para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como das matérias de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, o trabalho, o emprego e a formação profissional.

Bem esteve, por isso, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República em solicitar parecer desta Assembleia sobre as normas pertinentes da Proposta de Lei n.º 29/IX, que aprova o Código do Trabalho.

Considerando que:

Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição se inclui aquele que consagra o princípio do Estado Unitário (art.º 2.º), consagração que se faz sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular.

O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial, devendo considerar-se estas dimensões como elementos constitucionais da organização e funcionamento do próprio estado unitário (art.º 6.º) e que embora as fórmulas utilizadas no artigo 6.º (regime autonómico) e no art.º 288.º alínea o) (autonomia político-

administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira) não sejam idênticas, pode, contudo, deduzir-se que existe:

a) Um núcleo estável e irreformável fundamentalmente reconduzido à autonomia político-administrativa;

b) Um regime jurídico-autonómico insular entendido como "complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização, competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas". [1]

Sabendo-se que a prossecução dos interesses próprios das populações "pode ser feita de forma autónoma ou em cooperação com o poder político central e regional".[2]

Considerando que as Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no território continental não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo - como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial.

Considerando, finalmente, que algumas das matérias inclusas nesta proposta, também elas, já foram alvo de legislação regional, destacamos, favoravelmente, o cuidado do legislador em incluir na proposta de lei um normativo com os termos do artigo 4.º «Regiões Autónomas».

[1] Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional e teoria da Constituição, pp. 338, Almedina, Coimbra.
[2] Idem, ib., pp. 340.

2. Código do Trabalho

Através da Lei ora proposta é aprovado o Código do Trabalho, que dela faz parte integrante (art.º 1.º).

Conforme expresso na respectiva Exposição de Motivos, "o Código do Trabalho procede à revisão e à unificação de múltiplas leis que regulam a prestação do trabalho subordinado".

A harmonização e sistematização da legislação laboral em vigor, que se encontra dispersa por múltiplos diplomas, alguns anteriores ao 25 de Abril, é, sem dúvida, positiva e importante para trabalhadores e empregadores, constituindo-se numa base fundamental para um melhor cumprimento da lei.

Contudo, a remissão sistemática para legislação complementar ou especial contraria a intenção anunciada, não eliminando - e quiçá mesmo agravando - a situação existente.

Entretanto, e a coberto da intenção primeira de sistematização, o Código do Trabalho procede igualmente a "uma profunda reforma da legislação laboral", promovendo a liberalização e flexibilização da disciplina das relações laborais, com a finalidade expressa do "reforço da produtividade e da competitividade da economia nacional".

Globalmente, o Código do Trabalho parece estar centrado no trabalhador. Ora, as relações de trabalho, de que este Código deverá constituir instrumento regulador, estabelecem-se entre um trabalhador e um empregador.

É manifesta a intenção do legislador de tornar rígidas as obrigações do trabalhador e desregulamentar os deveres dos empregadores. O artigo 10.º é exemplo manifesto dessa intenção, ao determinar que "contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade e direcção destas" .

A estrutura deste Código assenta numa construção que começa por dar regalias aos trabalhadores, para logo a seguir e quase sistematicamente criar excepções, algumas tipificadas, abrindo caminho à arbitrariedade por parte dos empregadores, através da introdução de expressões como "salvo quando estas sejam estritamente necessárias" (art.º 16.º, n.º 1), "salvo quando particulares exigências (...) o justifiquem" (art.º 16.º, n.º 2), "salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pelo empregador" (art.º 81.º, n.º 1) ou "quando o interesse da empresa o exija" (art.º 245.º, n.º 1; art.º 246.º, n.º 1; art.º 247.º, n.º 1).

O Código do Trabalho impõe uma diminuição da capacidade do trabalhador negociar aspectos importantes, como alterações à categoria ou duração das férias, ficando o empregador apenas obrigado a "comunicar esse facto ao trabalhador, por escrito, nos trinta dias subsequentes à data em que a alteração produz efeitos" (art.º 99.º, n.º 1).

O alargamento da duração dos contratos a termo certo para três anos e a admissão de três renovações, conduzem à fixação de uma duração máxima de seis anos para este tipo de contrato (o dobro do que é actualmente permitido), introduzindo uma maior precarização do trabalho.

Por outro lado, o Código de Trabalho admite a celebração de contrato de trabalho a termo incerto num conjunto de situações onde se inclui a execução de "obras e projectos" (art.º 139.º), estabelecendo o art.º 140.º que "o contrato (...) dura por todo o tempo necessário para (...) a conclusão da actividade, tarefa, obra ou projecto", o que permite que o trabalhador possa permanecer sem vínculo por tempo indefinido, sem que se verifique causa justificativa, agravando assim a precariedade.

Outro factor de precarização é a possibilidade de despedimento por extinção do posto de trabalho (art.º 391.º e seguintes) ou ainda por inadaptação à evolução dos postos de trabalho (art.º 394.º e seguintes).

Esta precarização é feita em nome do "reforço da produtividade e da competitividade da economia nacional", subjacente à proposta de Código do Trabalho.

Porém, a abordagem do Governo da República sobre a produtividade é uma abordagem meramente mecanicista, pois limita-se, grosso-modo, a julgar a produtividade como a soma de horas trabalhadas.

Jacques Delors, no seu Relatório à União Europeia sobre Competitividade, no início da década de 90, demonstrou que era a gestão dos Recursos Humanos, em particular a qualificação e a participação, que faziam a diferença entre as organizações de sucesso e as outras.

Também vários sociólogos e psicólogos do trabalho demonstram ser o contexto de valorização do trabalhador que faz com este produza mais,

abordagem igualmente defendida por gestores de Recursos Humanos cuja reflexão tem constituído referência.

A produtividade é, assim, algo que tem mais a ver com o empenhamento e com o saber-fazer do que com o volume de trabalho.

Contrariamente, a "escola" que este Governo da República defende, é a de que a produtividade se resolve com a flexibilização, e apenas com a flexibilização das relações laborais, esquecendo - pelo menos até agora - outros aspectos de flexibilidade ainda mais importantes que são a flexibilidade organizacional das empresas, a flexibilidade (e até redução) do tempo de trabalho, a flexibilidade das estruturas e a operacionalização e funcionalidade das empresas.

CAPÍTULO IV

PARECER

Considerando que o Código de Trabalho, nos precisos termos em que se apresenta, desequilibra a disciplina das relações laborais claramente a favor dos empregadores, sacrificando concomitantemente os direitos dos trabalhadores, designadamente em matérias como a contratação a termo e os despedimentos.

Considerando que o Código do Trabalho procede à liberalização e flexibilização das relações laborais com base num objectivo de "reforço da produtividade" que se alicerça em pressupostos ultrapassados, já que o grande problema que Portugal enfrenta a nível da produtividade e

competitividade em relação aos Recursos Humanos não é de forma alguma a questão das remunerações ou da rigidez das leis laborais, mas fundamentalmente a sua baixa qualificação, como refere a Comissão Europeia no "Relatório sobre a competitividade europeia 2002".[3]

Considerando ainda que o Código do Trabalho contém disposições que atentam contra o direito dos cidadãos (e consequentemente dos trabalhadores) "à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação" consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República.

Considerando finalmente que, por força do preceituado no n.º 3 do artigo 3.º da Lei Fundamental, "a validade das leis e dos demais actos do Estado (...) depende da sua conformidade com a Constituição".

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, analisados os fundamentos e princípios gerais da iniciativa legislativa em apreciação e considerada a filosofia e a linha doutrinária que lhe estão subjacentes, deliberou emitir parecer desfavorável à Proposta de Lei n.º 29/IX, que aprova o Código do Trabalho.

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PCP e os votos contra do PSD e do CDS/PP.

---

[3] ***European Competitiveness Report*** / European Commission. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2002 - 126 pp.

Horta, 3 de Dezembro de 2002

O Relator

José Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PCP e os votos contra do PSD e do CDS/PP.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa